



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 7680  
(11.11.2010)

**PROCESSO** : Nº 38, CLASSE 25.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008.  
**INTERESSADO** : PT – Partido dos Trabalhadores, representado pelo Presidente do Órgão de Direção Regional em Alagoas.  
**RELATORA** : DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONTAS DESAPROVADAS EM 2005 POR ESTA CORTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOUÇÃO AO DIRETÓRIO NACIONAL. ORIGEM IRREGULAR DE RECURSOS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS SOBRAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008 E RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004 QUE NÃO IDENTIFICAM A ESFERA PARTIDÁRIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DAS SOBRAS. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL PELA RESPONSABILIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL. RECOMENDAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROXIMAS CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA SANÇÃO. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

---

desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores – PT, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2010.

  
Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, por conduto de seu Presidente, Sr. Ricardo José Moroni Valença, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o subscritor da peça inicial possuiria legitimidade para representar a agremiação, fls. 142.

Publicado o balanço patrimonial na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, consoante certidão de fls. 154.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que o partido complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar a análise, consoante relatório preliminar de fls. 155/158.

Intimada, a Direção Estadual requestou novo prazo para o cumprimento da diligência, tendo sido deferido, conforme fls. 162.

Após a juntada dos documentos de fls. 166/666, a unidade de controle interno requestou mais dois novos esclarecimentos, fls. 668/669, 717/718.

Parecer conclusivo pela desaprovação das contas, vez que “a agremiação arrecadou recursos de agentes públicos que possuem cargos na administração pública, proibidos pelas Resoluções TSE 22.585/07 e 23.077/09”.

Intimado do parecer técnico, no prazo de 72 horas, a teor do que estabelece o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, a direção partidária argumentou de que a contribuição de seus filiados seria legítima, vez que nenhum deles ocuparia cargos ou função de direção ou chefia na condição de autoridade, pugnando pela aprovação de suas contas. Juntou os documentos de fls. 748/751.

Em novas vistas, a COCIN reiterou os argumentos do parecer de fls. 735/742 pela desaprovação das contas do exercício de 2008.

*Alves*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT.

É o relatório.

*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

**VOTO**

Senhor Presidente, estes autos tratam da movimentação contábil e patrimonial do órgão de direção regional do Partido dos Trabalhadores (PT), durante o exercício financeiro de 2008, apresentada tempestivamente ao crivo desta Corte por força das disposições insitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

De análise dos autos, observa-se que a grêmio político recebeu em 2008 recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 55.121,72 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), sendo que parte deste valor, atinente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2008, foi irregular, vez que as contas do exercício de 2005 foram reprovadas por este Tribunal, conforme Resolução nº 14.698/2008.

Decorrido quase dois anos da constatação, ou seja, apenas em 10 de novembro de 2009, o valor de R\$ 39.343,35 (fls. 218) foi restituído à Direção Nacional, e a origem dos recursos foi questionada pela Coordenadoria de Controle Interno, que concluiu que parte deste valor foi proveniente de recursos de alguns filiados que estão proibidos de doar.

Estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinente ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

O Tribunal Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que não incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

No caso dos autos, como bem anota a Procuradoria Regional

“verifica-se que a Sra. Josefa Alves Lopes de Barros ocupa o cargo de assistente técnico, ao qual, em tese, não se agrega poder de decisão. De acordo com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a contribuição por ela efetuada é lícita.

No entanto, às fls. 751 consta que o Sr. Pedro Luís Rocha Montenegro ocupou cargo de Coordenador Geral na Presidência da República e contribuiu com parcela de sua remuneração para o Diretório Estadual. No Diário Oficial da União (DOU), de 30 de julho de 2009, p. 3, constata-se que o Sr. Pedro Luís ocupava o cargo de Coordenador-Geral de Combate à Tortura até 28 de julho de 2009. Tal cargo, segundo o Decreto 7.256/2010, anexo II, é o mais elevado no âmbito da Coordenadoria-Geral de Combate à Tortura. Evidente, pois, que o Sr. Pedro Luís Rocha Montenegro enquadra-se no conceito de autoridade, fato que o impediria de contribuir para qualquer partido”, fls. 762.

Também há divergência nos valores relativos às sobras de campanha, dado que no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais 2008 o valor é de R\$ 2.141,23 e o partido somente informou R\$ 871,52 (fls. 736/737), o que dá uma diferença de R\$ 1.269,71.

Ocorre, como bem mencionado pelo órgão de controle interno, que a Resolução TSE 22.715/08<sup>1</sup> não indicou qual a esfera partidária responsável pela a

<sup>1</sup> - Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

---

arrecadação das sobras de campanha, ainda que a eleição tenha sido municipal. A esse respeito também é silente a Resolução TSE 21.841/04 que, apesar de estabelecer a obrigatoriedade de contabilização das sobras como receita, não especifica qual a esfera partidária responsável por tal mister, se é a nacional, a estadual ou a municipal, pairando algumas dúvidas sobre tal aspecto.

Por orientação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, exarada na manifestação de fls. 735/741, recomenda-se "que o diretório regional em Alagoas mantenha controle dessas sobras para posterior apresentação ao Ministério Público Federal", o que, na realidade corresponde ao Ministério Público Estadual, conforme dicção do art. 66 do CC e art. 53 da Lei nº 9.096/95.

Assim, como os candidatos ou comitês financeiros podem ter depositado tais valores nas contas dos diretórios municipais ou mesmo ter repassado tais valores diretamente à Fundação respectiva, não vejo como penalizar a agremiação partidária pela divergência dos valores apontados, inclusive porque pela até então não havia disciplinamento específico ou mesmo recomendação do setor responsável. (Precedente: TSE, Petição nº 1.612/DF, rel. Min. Félix Fischer, 30.03.2010, Info TSE nº 10 - 2010).

Ante o exposto, e considerando o recebimento de valores de origem proibida, que compromete a regularidade das contas, VOTO pela desaprovação da contabilidade do Partido dos Trabalhadores (PT), atinente ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004.

Como o valor percebido pelo Partido para a devolução dos recursos do fundo partidário recebidos de forma irregular foi de pequena monta (R\$ 438,41), somada a inexistência de outras circunstâncias agravantes, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário deve ser aplicada de maneira proporcional e razoável, consoante estabelece o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, ao que fixo em seis meses após o trânsito em julgado da decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 38, CLASSE 25**

---

Com efeito, comuniquem-se ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão de Direção Nacional para que suspendam, pelo prazo de seis meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Recomende-se ao partido, por seu órgão de direção estadual, que caso existam sobras de campanha, ainda que a eleição seja municipal, adote as medidas necessárias à arrecadação de tais valores, cujo lançamento nas futuras prestações de contas será de rigor, salvo disposição em contrário.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 38 (1077-69.2009.6.02.0000)**

**Prot. 2.059/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/11/2010 (SESSÃO Nº 114/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), representado pelo Presidente do órgão de direção estadual em Alagoas.**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 7.680, de 11.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de novembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7680, de 11/11/2010, foi conferido na 114ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 240, em 12/11/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/11/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários